

**Impugnação 20/05/2022 13:13:41**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2022 REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE. NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à EST DAS FIGUEIRAS - QD 19 - LOTE 07 2. LOT CHACARA – CHACARAS RIO-PETROPOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838.0001/63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente do item 6, DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23 de Maio de 2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital, ITEM 6 do Edital do Pregão em referência: Decreto no 10.024: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Edital do Pregão Eletrônico n o : 21/2022 6. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO 6.2 . Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@trepe-jus.br / cpltrepe@gmail.com. II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição de Medalhas do Mérito Eleitoral Frei Caneca nas categorias Ouro, Prata, Bronze e Comendador, e Medalha do Mérito ao Servidor Eleitoral, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I). De fato, os itens ora licitados são MEDALHAS EM METAL e tem seu acabamento feito por (GALVANOPLASTIA) no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores. Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997. III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório: @novaformalta.com | TEL: (21) 3391-4441 – WHATSAPP: (21) 98164-2283 @novaformalta Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o . A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso) Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente. Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, Certidão Registro (CR) de produtos controlados emitida pelo Exército e Certidão (ART) – Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química. LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019 Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. LEI Nº2800/26 ART.27 LEI Nº6839/80 ART.1, ITEM 11.8 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº122, DE 09.11.1990 Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá: - O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, de galvanoplastia, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97; - O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber, "O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes. Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001.Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013. Quais órgãos fiscalizam: Ministério do Exército Brasileiro: Visa o controle de produtos químicos, com a finalidade de evitar os riscos de explosão ou fabricação de bombas e armas de destruição em massa. -Polícia Federal: Visa o controle e fiscalização de produtos químicos, com a finalidade de coibir o uso indevido que possam ser destinados à elaboração de drogas ilícitas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas que causam dependência física ou psíquica. - Polícia Civil: Visa licenciar e fiscalizar quaisquer atividades de produtos controlados. Fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast" IV - DO DIREITO O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido

Diploma Legal, verbis: Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso) A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010: Lei nº 8.666/1993: [...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010: Art. 1º . Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Art. 2º . Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso) Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão no 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante". Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 25/2020, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência (Item 9.8.3); e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - CASA CIVIL, que em seu pregão nº 19/2020 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência (Item 11.6.3), entre outros: GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA Pregão nº 02/2021 - Uasg: 120001 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Pregão nº 06/2021 - Uasg: 925621 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - TO Pregão nº 029/2021 - Uasg: 925957 SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO - SGEX Pregão nº 01/2021 - Uasg: 160090 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Pregão nº 18/2021 - Uasg: 120195 Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal. V - DO PEDIDO L: licitacao@novaformalta.com | TEL: (21) 3391-4441 - WHATSAPP: (21) 98164-2283 @novaformalta Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Ministério do Exército como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. a) Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado. c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019. d. Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, de acordo com a legislação Estadual relativa ao local de domicílio da empresa. e. Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército e. Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 23/05/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento. Duque de Caxias - RJ, 16 de Maio de 2022. SILVIA RACHEL BARROS SÓCIA - ADMINISTRADORA

Fechar

**Resposta** 20/05/2022 13:13:41

Em atenção às impugnações das empresas NOVA SICILIANO e NOVA FORMALTA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022, informamos que o certame será suspenso e posteriormente republicado (Evento de suspensão será publicado no DOU, Seção 3, de 23/05/2022, e no site www.tre-pe.jus.br). Ainda, as respostas às impugnações serão informadas aos licitantes após pronunciamento do setor demandante e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, e divulgado no site www.tre-pe.jus.br.

Fechar

**Impugnação 20/05/2022 13:16:21**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022 Processo Administrativo SEI nº 0022045-42.2021.6.17.8000 ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h do dia 19/05/2022 NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 12 441 715/0001-69, sediada na Rua Luisa de Carvalho, nº 320, Vicente de Carvalho, RJ, por sua REPRESENTANTE LEGAL HABILITADA LIDYA RIBEIRO OLIVEIRA nos autos do procedimento em destaque, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 -, assim como nos termos da Cláusula 20.1 do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 9h do dia 19/05/2022, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de Licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, in casu, no dia 19/05/2022. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 18/05/2022; Segundo dia útil é 17/05/2022; e o Terceiro dia útil é 16/05/2022. Nesse sentido define a Doutrina: (...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...) O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>) Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera: 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equívoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas. Destarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital. DO CABIMENTO RECURSAL: DO OBJETO: Merece transcrição o item referente ao objeto ora licitado, como forma a destacar os alicerces da impugnação em tela, razão pela qual pedimos vênias para transcrever, in verbis: "1.1 - A presente licitação visa ao Registro de Preços para eventual aquisição de Medalhas do Mérito Eleitoral Frei Caneca nas categorias Ouro, Prata, Bronze e Comendador, e Medalha do Mérito ao Servidor Eleitoral, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I). " DO REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS Na realização do processo de produção dos materiais - itens metálicos, cujo processo de produção envolve manuseio e transformação de metais e uso de produtos químicos com elevado potencial de dano, caso manuseado inadequadamente. Não obstante o emprego de artífices altamente especializados, é INDISPENSÁVEL o devido registro junto aos órgãos ambientais, para o manuseio dos produtos químicos e exercício de tal atividade. A atividade é potencialmente poluidora, razão pela qual é necessária a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL DO FABRICANTE dos itens, conforme Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997 e demais documentos complementares, tais como o registro no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL do Ministério do Meio Ambiente, cuja regularidade é comprovada através do certificado no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, tópico Indústria Metalúrgica/fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. Há também de se exigir, em complemento aos documentos já citados, a apresentação de Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, que fiscaliza a utilização de determinados produtos químicos, tais como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, dentre outros, necessários e indispensáveis a produção e sujeitos a controle e fiscalização do Órgão, conforme Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001 e Portaria nº 240, de 12 de março de 2019. Permissa venia, é a Impugnante atua nos estritos limites da legalidade, sendo tradicional fabricante e fornecedora de bens as demais empresas atuantes no ramo, consolidada no mercado há longa data, cumprindo os contratos com elogios que respaldam a sólida reputação e qualificação técnica, conforme previsto no inc. IV art. 30 da Lei nº 8.666/93 e atende aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010. Tais preceitos devem ser obedecidos por todas as empresas, razão pela qual a exigência de tais documentos não pode ser questionada e nem constitui condição restritiva, posto que é básico e inerente a atividade e manufatura do objeto do certame, respeitando assim obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital. A título de ilustração, vários certames inserem a exigência destes documentos, com os quais comprovam não ferir os princípios básicos que regem as contratações públicas, conforme texto extraído do Edital nº 01/2021, Secretaria Geral do Exército: "8.10. As empresas deverão enviar, para os itens 1, 2, 9, 13, 19 e 20, e todos os itens dos grupos 1 (itens 3 a 8), grupo 2 (10 a 12), grupo 3 (itens 14 e 15), grupo 4 (itens 16 a 18) e grupo 5 (itens 21 e 22) o Comprovante de Registro do Fabricante do produto no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, acompanhado do respectivo CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do Art 17, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa do IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata: 8.10.1. A apresentação do Certificado de Regularidade poderá ser dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on-line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo; 8.10.2. Caso o fabricante seja dispensado do registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da

lei; 8.10.3. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supramencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital. 8.11. Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e Comissão de Licitações da Secretaria-Geral do Exército Edital para Pregão Eletrônico 1/2021 8.11.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado. 8.12. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019. 8.13. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.” Outros órgão estabeleceram como regra a apresentação destes documentos, tais como a Polícia Civil do Distrito Federal (PE nº 18/2021 - UASG: 120195); Polícia Civil do Pará (PE nº 06/2021 - UASG: 925621); Gabinete do Comandante da Marinha (PE nº 12/2021 - UASG: 711000); dentre outros. DO PEDIDO A Legalidade e a Isonomia devem ser resguardadas e a vinculação ao Edital respeitada. Além do risco ambiental no processo de produção, podendo gerar danos à saúde e a integridade física em caso de execução inadequada pelo fabricante, devem ser resguardados os interesses da Entidade, do público interno e externo, tomando-se o Edital como norte e paradigma das ações, sem esquecer que há de ser aderido a legalidade, proporcionando a ampla participação de licitantes interessados. Faz-se necessário a inclusão da exigência de apresentação, DO FABRICANTE dos materiais potencialmente poluidores, Licença Ambiental válida, acompanhada da Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal (CLF) e comprovação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Certificado de Regularidade Válido. E pelo que espera e confia que seja revisto e adequado nos pontos levantados e, na eventual hipótese de não aceitação, seja o mesmo enviado para a Autoridade Superior, prevalecendo o caráter competitivo do certame e igualdade entre os licitantes. Ex positus, ante aos argumentos despendidos, requer a IMPUGNANTE, que V.S.a se digne dar provimentos ao presente requerimento, determinando a suspensão e adequação do procedimento licitatório e, por via de consequência, sejam providenciadas as reformas necessárias no EDITAL, por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA. Termos em que aguarda Deferimento. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022. _____ Lidya Ribeiro Oliveira NOVA SÍCILIANO IND. E COM. DE PLACAS METÁLICAS LTDA RG: 28.713.122-1 DETRAN/RJ

Fechar

**Resposta** 20/05/2022 13:16:21

Em atenção às impugnações das empresas NOVA SICILIANO e NOVA FORMALTA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022, informamos que o certame será suspenso e posteriormente republicado (Evento de suspensão será publicado no DOU, Seção 3, de 23/05/2022, e no site www.tre-pe.jus.br). Ainda, as respostas às impugnações serão informadas aos licitantes após pronunciamento do setor demandante e da Assessoria Jurídica deste Tribunal, e divulgado no site www.tre-pe.jus.br.

Fechar